

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**GABRIELLA REGINA TAVARES BARBARA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS  
PESSOAIS NOS VAZAMENTOS DE DADOS E A NECESSIDADE DE  
AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA**

**SÃO PAULO**

**2021**

GABRIELLA REGINA TAVARES BARBARA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS  
PESSOAIS NOS VAZAMENTOS DE DADOS E A NECESSIDADE DE  
AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Orientador: Professor Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo

SÃO PAULO

2021

GABRIELLA REGINA TAVARES BARBARA

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS  
PESSOAIS NOS VAZAMENTOS DE DADOS E A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO  
DE UMA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse trabalho final aos meus pais e ao meu padrasto que sempre me incentivaram na realização dos meus sonhos e durante toda a minha graduação me apoiaram para que conseguisse finalizar o tão sonhado diploma de direito.

Agradeço também aos meus amigos da Turma E que durante esses 5 anos de faculdade me proporcionaram momentos inesquecíveis, especialmente à Ana Laura, Ana Clara, Carolina, Gabriela e Maria Luísa que diariamente traziam luz e alegria nas manhãs destes últimos 4 anos.

Aos professores e à Faculdade De Direito do Mackenzie que me proporcionaram uma experiência única e que me fizeram ser extremamente grata e apaixonada por essa faculdade, especialmente ao meu orientador Prof. Diogo Melo que me ajudou nessa condução deste Trabalho Final.

Aos meus amigos da comissão Litiskoncopos que nos últimos 4 anos me ensinaram tanto sobre respeito ao próximo, e me proporcionaram momentos inesquecíveis e que durante toda a construção da nossa tão sonhada formatura me fizeram perceber que o amor pelo Mackenzie é algo inexplicável

## RESUMO

Este presente trabalho tem como o objetivo analisar como será imputada a Responsabilidade Civil aos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais nos grandes vazamentos de dados pessoais que ocorrem no Brasil em virtude da invasão de Hackers ao banco de dados.

Diante disso, compreende-se que a propositura individual de ações para ressarcir os danos causados por esse evento, não será uma maneira eficaz, portanto, o presente trabalho irá analisar o melhor instrumento jurídico para aferição e ressarcimento dos danos causados aos titulares dos dados pessoais que foram expostos.

Dessa forma, para chegar à conclusão deste trabalho será utilizado o método dedutivo, isto porque este trabalho analisará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Responsabilidade Civil, o Direito à Privacidade e como ele é compreendido e aplicado pelos Tribunais de Justiça e a Lei da Ação Civil Pública. Com base nesse estudo será analisado a responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais nos grandes vazamentos de dados e qual o instrumento processual adequado para ressarcimento

**Palavras Chaves:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Responsabilidade Civil, Vazamento de Dados Pessoais.

## ABSTRACT

The objective of this work is to analyze how Civil Liability will be attributed to Personal Data Processing Agents in the large leaks of personal data that occur in Brazil due to the hackers' invasion of the database.

In view of this, it is understood that the proposition of individual actions to compensate for the damages caused by this event, will not be an effective way, therefore, the present work will assess what is the best legal instrument for assessing and compensating the damages caused to the data holders. personal information that has been exposed.

Thus, in order to reach the conclusion of this work, the deductive method will be used, because this work will analyze the General Law for the Protection of Personal Data, Civil Liability and the Right to Privacy and, based on this study, the civil liability of Agents of Treatment of Personal Data in the case of large data leaks and how the indemnity of the owners of the leaked data will be made.

**Keywords:** General Law on Protection of Personal Data, Civil Responsibility, Leakage of personal data

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO:</b> .....	8
<b>1. A lei geral de proteção de dados pessoais</b> .....	9
<b>1.1. Bases legais da LGPD</b> .....	11
<b>1.2. Os sujeitos da LGPD</b> .....	12
<b>1.3. Titular dos dados</b> .....	12
<b>1.3.1. Agentes de Tratamento</b> .....	12
<b>1.3.2. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)</b> .....	13
<b>1.4. Abrangência e Aplicabilidade da LGPD</b> .....	13
<b>2. Responsabilidade civil</b> .....	14
<b>2.1. Responsabilidade civil objetiva</b> .....	15
<b>2.2. A atividade de risco</b> .....	16
<b>2.3. A responsabilidade civil no marco civil da internet e sua diferença na LGPD</b> .....	17
<b>3. O direito à privacidade.</b> .....	18
<b>3.1. O direito à privacidade e seu entendimento no Ordenamento Jurídico</b> .....	20
<b>3.2. A privacidade na LGPD</b> .....	21
<b>3.3. A Violação da Privacidade e da Proteção de dados pessoais nos Vazamentos de dados     responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados</b> .....	22
<b>3.4. A Responsabilidade Civil dos Agentes de Tratamento de Dados pelo compartilhamento     de dados de terceiros em processos judiciais.</b> .....	29
<b>3.5. A necessidade de uma ação civil pública para dar efetividade a Responsabilidade Civil     dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais</b> .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	34

## INTRODUÇÃO:

As relações sociais e jurídicas estão cada vez mais dinâmicas em virtude do surgimento e aprimoramento das tecnologias da informação, soma-se a isso o fato de que a Internet teve seu *boom* de desenvolvimento e utilização entre o começo da década de 1990 a primeira década do século XXI.

Nesse sentido, conceitos e institutos clássicos do direito civil como por exemplo a responsabilidade civil tiveram que se adequar a essas novas relações jurídicas. Além disso, também foi alterado conceitos de direitos fundamentais como o direito à privacidade, uma vez que, a atual sociedade vive uma dicotomia entre a alta exposição e compartilhamento de suas informações na internet e ao mesmo tempo sua privacidade e intimidade está constantemente sendo violada.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro se mostrava deficitário pois a legislação civil e outras leis esparsas não eram mais suficientes e aptas para solucionar as questões relativas aos relacionamentos virtuais.

Com esse cenário, inicialmente foi promulgado o Marco Civil da Internet em 2014 (Lei nº 12.964/2014) no qual foi a primeira legislação brasileira a inaugurar um microsistema jurisdicional sobre as relações jurídicas no mundo virtual.

Contudo, o Marco Civil da Internet não foi suficiente para abranger e tutelar todas as situações jurídicas no meio virtual, inclusive a própria lei determinou a necessidade de criação de outras legislações para complementar o Marco Civil da Internet.

Somente, após 4 anos da promulgação do Marco Civil da Internet sobreveio outra legislação para tutelar as relações virtuais e em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira foi criada em total consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGDP) e em muitos artigos a Lei Brasileira é quase uma cópia integral do Regulamento Europeu.

Nesse sentido, como o próprio nome sugere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surge para proteger os dados pessoais dos usuários na internet. Essa importância na proteção ocorre pois na sociedade moderna o acesso, controle, manuseio e utilização dos dados pessoais é uma das principais fontes de riquezas e interesses empresariais.



Traçando um paralelo com a corrida do Ouro que impulsionou o povoamento do território Oeste do Estados Unidos da América, durante os séculos XXVIII a XIX, no século XXI o acesso aos dados pessoais é o “ouro” da sociedade moderna, por isso cada vez mais exige-se um cuidado maior sobre essas informações.

Além disso, proteger os dados pessoais dos usuários não está restrito tão somente à proteção do direito à privacidade, mas também, está associado como um instrumento para garantir a liberdade pessoal de cada indivíduo.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar inicialmente os aspectos estruturais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, haja vista que esta lei é nova no ordenamento jurídico nacional.

Posteriormente, adentrará de maneira resumida sobre a Responsabilidade Civil e mais especificamente dissertar sobre a Responsabilidade Civil objetiva e a teoria do risco, dado que o tratamento de dados pessoais é considerado uma atividade de risco.

Ato contínuo, será analisada a Responsabilidade Civil no Marco Civil da Internet e sua diferença com a Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Outrossim, será analisado de uma maneira mais profunda alguns precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça no qual tutelarem sobre o direito à privacidade.

Por fim, será analisada a violação da privacidade dos titulares dos dados em virtude dos vazamentos de dados pessoais especialmente os grandes vazamentos que ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2021. Nesse sentido, verificará que os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais deverão ser responsabilizados civilmente pelos danos causados aos Titulares dos Dados e o melhor instrumento

## **1. A lei geral de proteção de dados pessoais**

---

<sup>11</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto da Privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados – 2ª edição – São Paulo – Thomson Reuters Brasil, 2020. Posição 400 – livro eletrônico.

Ao contrário do que muitos afirmam, o direito não é uma ciência estática. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) é a comprovação da preocupação do Direito em se adequar à nova era tecnológica.

Todavia, essa preocupação com a tutela jurisdicional dos dados pessoais no Brasil não foi introduzida com a promulgação da Lei 13.709/2018. Neste interim, de suma importância pontuar dois diplomas normativos anteriores a lei supracitada que serviram de base para a modernização e adequação do sistema legal brasileiro, são elas a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965).

Apesar disso, a rapidez com que novas tecnologias e conseqüentemente novas formas de relacionamento surgem, percebeu-se que era fundamental a criação de uma lei para disciplinar sobre a privacidade dos dados coletados, mas que acima de tudo prevê-se uma nova abordagem jurídica para esse tema<sup>2</sup>.

Diante deste panorama e em total inspiração com a Lei de Proteção de Dados Pessoais instituída pela União Europeia - *General Data Protection Regulation (GDPR)* em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi elaborada.

Pontua-se que um dos motivos que levou ao Brasil a criar uma legislação versando sobre proteção de dados pessoais foi uma motivação econômica, visto que GDPR instituiu que os países pertencentes à União Europeia somente poderiam comercializar com países em que houvesse ou estivessem criando uma lei sobre proteção de dados ou então uma legislação que instituí condições mínimas de segurança e privacidade dos dados pessoais.

Tal preocupação é válida, visto que atualmente os dados pessoais é um mercado econômico, posto que, todas as empresas buscam saber cada vez mais sobre seus clientes e com os dados pessoais essas informações acabam sendo obtidas de maneira mais fácil e barata e conseqüentemente maximizando os lucros.

Assim como, a GDPR a LGPD tem como objetivo proteger as informações pessoais dos titulares dos dados. Dessa forma, há uma discussão bem interessante sobre os dados pessoais de cada indivíduo serem considerados direitos da personalidade. Fato é que a LGPD estruturou de forma sólida uma gama de princípios e um rol de direitos básicos para o titular dos dados.

---

<sup>2</sup> LIMA, A.V Humberto. A Tutela Jurídica dos Dados Pessoas no Brasil: Estudo sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados. Edição Independente, 2020, p.7

Essa estrutura serve como forma de evitar algum dano para os titulares de dados mediante a coleta e tratamento destes, para isso a LGPD se baseia também em outros diplomas normativos.

### **1.1. Bases legais da LGPD**

Como toda norma do ordenamento jurídico brasileiro, a LGPD está em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988, inclusive a nova Lei reforça direitos básicos para os titulares dos dados, que são iguais aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º e seus incisos como a liberdade de expressão<sup>3</sup>, sigilo das comunicações<sup>4</sup>, direito ao acesso da informação<sup>5</sup> entre outros.

Além disso, a LGPD também se norteia nos dispositivos do Código Civil, principalmente nos que dizem respeito aos direitos da personalidade que estão dispostos nos artigos 16 ao 19 do *Códex* bem como aplicação subsidiária dos dispositivos no tocante a responsabilidade civil.

Outro diploma legal importantíssimo para interpretação e sistemática da LGPD é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente nas matérias em que os dados se referem a informações de consumidores. Ademais tanto no CDC como na LGPD o legislador observou de maneira brilhante a vulnerabilidade do consumidor e do titular dos dados em face dos fornecedores e agentes controladores. Outrossim, é patente que a maioria dos casos em que há coleta e tratamento de dados concomitantemente há uma relação de consumo.

Por fim, indubitável a importância do Marco Civil da Internet para sedimentação dos princípios sobre o uso da internet no Brasil que serviram como inspiração para os 65 (sessenta e cinco) artigos dispostos no 10 (dez) capítulos da LGPD.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Artigo 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Artigo 5º IX XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, Artigo 5º IX XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

## 1.2. Os sujeitos da LGPD

Os sujeitos da LGPD estão previstos no artigo 5 e são eles os titular dos dados, os agentes de tratamento, os encarregados e Poder Público. Todavia, neste trabalho somente conceituaremos os titulares dos dados e o os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais.

## 1.3. Titular dos dados

No artigo 5º, inciso V a LGPD <sup>6</sup>determina que o titular de dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Todos os usuários de forma geral terão seus dados tratados de forma uniforme, ou seja, em total atendimento com o princípio da não discriminação. Todavia, em situações específicas a lei autoriza um tratamento diferenciado dos dados. São elas: a) tratamento de dados de crianças e adolescentes; b) tratamento de dados de idosos sejam realizados de forma acessível e adequada ao seu atendimento e c) autorização legal para inversão judicial do ônus da prova em casos de hipossuficiência do titular.

### 1.3.1. Agentes de Tratamento

Agentes de Tratamento de Dados é gênero no qual controladores e operadores são espécies.

De início, cumpre informar que tanto os controladores quanto os operadores realizam as operações de tratamento de dados. De acordo com o disposto na LGPD no art 5º, inciso VII, operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Controlador é qualquer pessoa seja ela natural ou jurídica, de direito público ou privado a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º VI). Ou seja, o que determinará se a pessoa é controladora de dados é o chamado “*poder de decisão sobre as operações de Tratamento*”.

---

6 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Ademais, o controlador será o agente de tratamento de dados no qual terá uma relação direta com o titular de dados, conseqüentemente o exercício do direito do titular dos dados para ter de acesso à informação será exercido em face do controlador<sup>7</sup>.

O operador, conforme determina o artigo 39 está subordinado ao controlador e deverá “realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria”. Portanto, depreende-se que o operador somente irá realizar o tratamento de dados nos termos exatos requeridos pelo controlador<sup>8</sup>.

Cumpra ressaltar, que os controladores e operadores possuem responsabilidade civil diferente para cada um. Os controladores por possuírem maior poder sobre a forma que os dados serão tratados, conseqüentemente possuem um dever maior de cuidado, portanto, mais responsabilidade sobre os dados dos titulares. A própria LGPD aponta situações nas quais a

### **1.3.2. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é ente da Administração Pública Federal no qual tem suas competências definidas no artigo 55 – J da LGPD. Sua principal função é de fiscalização sobre o cumprimento da LGPD. A ANPD para efetivar o cumprimento da LGPD pode criar políticas e programas para determinar a melhor forma de tratamento dos dados pessoais.

Uma observação importante de ser pontuada é que a ANPD é um órgão da administração pública na qual integra a Presidência da República, dessa forma, o presidente da República escolherá os 5 membros que integrarão o Conselho Diretor da ANPD. A indicação desses conselheiros deverá seguir o disposto nos artigos 55-D, 55, inciso III, alínea F da Constituição Federal.

### **1.4. Abrangência e Aplicabilidade da LGPD**

O objeto de tutela da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, conforme determinado no artigo 1º da LGPD.

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

<sup>8</sup> LIMA. A.V Humberto. A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: Estudo sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados. Edição Independente, 2020, p.52.

A própria LGPD definiu no artigo 5º, inciso I<sup>9</sup> que dados pessoais são todas as informações relativas a pessoa natural identificada ou identificável. No artigo 12, §2º a LGPD<sup>10</sup>também considerou que dados pessoais são aquelas informações utilizadas para “formação de um perfil comportamental” relacionadas a uma pessoa física, ou seja, o chamado *profiling*.

Com base nesses dois conceitos apresentados e com fulcro no artigo 3º da LGPD verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais será aplicada quando houver tratamento de dados pessoais por pessoa física ou jurídica dentro do território nacional.

## **2. Responsabilidade civil**

Viver em sociedade é estar sujeito à riscos e nessa relação abrange-se tanto o cometer risco e gerar prejuízo alguém, bem como ser vítima de uma atitude de risco gerada por outrem. Com base nessa premissa, foi criado o instituto da responsabilidade civil para tentar restaurar o equilíbrio entre a conduta lesiva e o dano causado.

Por outro lado, pode-se atribuir a responsabilidade civil uma maneira de prevenir e evitar danos futuros, na medida em que ao prever quais conduta são ilícitas e suas consequências, o legislador antecipa ao agente que se ele não praticar uma ação errada nada acontecerá com ele.

No Ordenamento Jurídico Nacional, a Responsabilidade Civil está prevista no Código Civil em seus artigos 186, 187 e 927. Ademais, a Constituição Federal de 1988 foi fundamental para modernização do instituto da Responsabilidade Civil, visto que a carta magna no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, dispôs sobre a indenização do dano moral.

Desta forma, no ordenamento jurídico nacional há dois tipos de modalidade de responsabilidade civil sendo a subjetiva na qual é imprescindível a comprovação de culpa por parte do Agente causador do dano. Importante salientar que a culpa é aferida através de uma

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

<sup>10</sup> 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Art. 12. § 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

conduta negligente, imperita ou impudente. Já a responsabilidade civil objetiva não considera a culpa como elemento essencial.

No tocante ao tratamento de dados pessoais por parte dos Agentes de Tratamento de Dados pessoais adota-se a chamada responsabilidade civil objetiva, posto que esta atividade possui um risco intrínseco, além de ser extremamente difícil comprovar a culpa do Agente de Tratamento de Dados.

### **2.1. Responsabilidade civil objetiva**

A Responsabilidade Civil Objetiva passou a ser imputada após as revoluções industriais. Isso ocorreu, pois com a modernização das relações de trabalho passaram a ocorrer inúmeros acidentes nas fábricas, trânsito e entre outros.

Nesse sentido, brutalmente influenciado pelos acidentes trabalhistas, a concepção de culpa como elemento principal para imputação da responsabilidade civil se tornou insuficiente<sup>11</sup>. Portanto, na responsabilidade civil objetiva a culpa é requisito dispensável para configuração do ato danoso.

Nesse sentido, no Código Civil de 2002 verifica-se diversas cláusulas gerais de responsabilidade civil objetiva, tais como o abuso de direito<sup>12</sup>, o exercício da atividade de risco<sup>13</sup>, a responsabilidade pelo fato de terceiro (artigos 932 e 933), a responsabilidade pelo fato da coisa e do animal a responsabilidade dos incapazes.

Este tipo de responsabilidade civil promove um senso de justiça maior, pois em relações de hipossuficiência entre um dos agentes, a demonstração da culpa sempre foi algo difícil de ser comprovada. Desta forma, com a responsabilidade civil objetiva, tornou-se mais fácil para consumidores e outros seres vulneráveis de receberem a indenização devida.

---

<sup>11</sup> CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil – 14ª Edição, São Paulo, Atlas, 2020. p.189

<sup>12</sup>BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>13</sup> BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No âmbito das relações de tratamento de dados, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento é a objetiva, uma vez que, os titulares dos dados em sua grande maioria não possuem conhecimentos técnicos científicos para aferirem se houve negligência, imprudência ou imperícia do controlador ou fornecedor.

Ademais, o tratamento de dados pessoais é considerado uma atividade de risco, conforme determinado pela própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 44, inciso II.<sup>14</sup>

Portanto, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é incontestável que a responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados é a objetiva.

### **2.2.A atividade de risco**

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil determina que o agente que realizar uma atividade considerada de risco será o responsável por reparar o dano a vítima quando houver a prática de ato ilícito, independentemente da comprovação da culpa.

Segundo Cavalieri, “*risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente*”<sup>15</sup>.

No caso dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais verifica-se que o risco da atividade de tratar os dados está associado com o conceito de “risco criado”<sup>16</sup>, ou seja aquele que ao exercer uma atividade que cria risco a sociedade deverá ser obrigado a reparar a vítima quando ocorrer um *eventus damini*.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

<sup>15</sup>CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil – 14ª Edição, São Paulo, Atlas, 2020, p.191

<sup>16</sup>CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil – 14ª Edição, São Paulo, Atlas, 2020, p.191



Cumprе ressaltar que o desenvolvimento de uma atividade perigosa em si só não é apto para ensejar na reparação civil, mas sim a existência de um dano a outrem, conforme ensinado por Cavalieri.<sup>17</sup>

### **2.3. A responsabilidade civil no marco civil da internet e sua diferença na LGPD**

Com o dinamismo das relações pessoais alterado em virtude das tecnologias da informação, o direito precisou se adaptar a esta nova realidade. Do ponto de vista do direito civil brasileiro, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) inaugurou um microsistema jurídico para tutelar o uso da internet no Brasil.<sup>18</sup>

Do ponto de vista da responsabilidade civil, antes do Marco Civil da Internet (“MCI”) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotava, sistema “*notice and takedown*”<sup>19</sup> no qual para que o provedor de conteúdo fosse responsabilizado pelos danos causados pela sua atividade, exigia-se a existência de determinação judicial e a falta de colaboração do provedor de conteúdo para facilitar a vítima o acesso aos dados solicitados era o chamado sistema.

Com a promulgação do MCI passou a ser adotado o sistema “*judicial notice and takwdown*” no qual o provedor de conteúdo somente responde civilmente quando ele for notificado através de uma decisão judicial e se manter inerte, ou seja, descumprir a ordem judicial. Inclusive, este sistema *judicial notice and takedown* foi adotado em precedente do STJ, no julgamento do RESP 1.323.754-RJ.

Esse novo sistema adotado pelo MCI foi um retrocesso acerca da responsabilidade civil no âmbito da internet, uma vez que, fomentou a judicialização e também se mostrou totalmente ineficaz, uma vez que a exigência da retirada do conteúdo somente através de uma ordem judicial potencializa os danos causados à vítima, uma vez que essa exclusão de conteúdo não é feita de maneira rápida.

---

<sup>17</sup>CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil – 14ª Edição, São Paulo, Atlas, 2020, p.194

<sup>18</sup>Brasil Lei nº 12.954/2014 de 23 de Abril de 2014. Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

<sup>19</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães e ROSENVALD, Nelson – Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias, Editora Foco, Indaiatuba, 2020, p.146

O marco civil da internet regulamenta somente as relações na internet, portanto, o legislador no artigo 18<sup>20</sup> optou por isentar da imputação da responsabilidade civil os provedores de conexão por danos causados por terceiros. Em suma, os provedores de conexão somente serão responsáveis pelo serviço prestado, mas não pelo monitoramento do conteúdo, isso porque esse controle seria totalmente inviável e ainda permitiria um controle de informações por esses entes privados.

Importante salientar que embora o Marco Civil da Internet regulamente as relações na internet, a própria lei no artigo 3º, inciso III determinou que seria necessária uma lei específica para tutelar os dados pessoais.

Nesse sentido, foi promulgada em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na qual dispõe como será o tratamento de dados pessoais no Brasil. Ao contrário do MCI a LGPD facilitou a imputação da responsabilidade civil, uma vez que, não é mais necessária uma medida judicial como requerido pelo Marco Civil da Internet.

### **3. O direito à privacidade.**

As relações jurídicas e pessoais mudaram drasticamente com o surgimento e constante evolução das chamadas tecnologias da informação, sendo assim, tornou-se necessário que o Direito se debruçasse sobre essas novas relações. Consequentemente, surgiu a necessidade de criação e até mesmo alteração sobre direitos os quais já eram tutelados, como por exemplo o direito à privacidade.

Nesse panorama de novas tecnologias, relações jurídicas e comerciais foi editada a lei nº13.709/2018 mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na qual inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um microsistema sobre tutela de dados pessoais.

Esse novo instrumento legal possui como característica principal a proteção aos dados pessoais dos usuários na Internet, visto que essas informações estão intrinsecamente associadas aos direitos da personalidade, privacidade, honra, imagens e etc.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

Como bem pontuado pelo professores Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva as novas deliberações e abordagens que a LGPD trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro ensinará em uma melhor proteção aos dados pessoais<sup>21</sup>.

Ademais, uma das características que esta nova lei trouxe foi a compatibilização do direito à privacidade com outros direitos tais como a liberdade econômica, saúde pública, segurança e até mesmo o livre desenvolvimento da pessoa natural, conforme preconizado no artigo 1º da LGPD<sup>22</sup>.

Para garantir essa eficácia à proteção dos dados pessoais, o art 2º da LGPD traz consigo um rol de princípios e direitos que orientaram os agentes de tratamento de dados e o legislador a como se portarem para não violarem os direitos dos titulares dos dados <sup>23</sup>. A corroborar nos incisos V e VI do artigo 2º foi disposto de forma clara e inequívoca o equilíbrio entre a proteção dos dados pessoais com as liberdades econômicas.

Como já mencionado, com o surgimento de novas tecnologias de informação, a concepção sobre privacidade foi alterada. Nesse sentido, não prevalece mais o chamado *right to be let alone* ou “direito de ser deixado em paz” que exemplificava o que se entendia como privacidade<sup>24</sup>. Portanto, com as novas tecnologias foi ampliado o conceito de privacidade no qual atualmente pode ser entendido desde a privacidade sobre comunicações até um nível mais elevado de privacidade individual sobre os dados pessoais nos quais são fornecidos, nesse sentido há o chamado “conceito de desordem<sup>25</sup>”.

Outrossim, a sociedade moderna vive uma dicotomia sobre a privacidade na internet, ou seja, atualmente há uma maior exposição na internet e em contrapartida desejamos um maior

---

<sup>21</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: Entre a atribuição de direitos e a enunciação de Remédios. Revista Pensar, Fortaleza, v.24, n.3, jul/set 2019 p.2

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Art. 1º . Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

<sup>23</sup> A.V.Lima, Humberto – A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: Estudo Sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Página 17.

<sup>24</sup> A.V.Lima, Humberto – A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: Estudo Sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Página 18.

<sup>25</sup> .V.Lima, Humberto – A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: Estudo Sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Página 19

respeito à privacidade. Sendo assim, com a promulgação da LGPD espera-se que essa dicotomia seja sanada.

### **3.1. O direito à privacidade e seu entendimento no Ordenamento Jurídico**

O direito da privacidade está disposto em vários instrumentos legais no ordenamento jurídico nacional, inclusive, esse direito está previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual disciplina no inciso X que o direito à privacidade é fundamental a dignidade humana e caso esse direito seja violado poderá ocorrer indenização por danos materiais e/ou morais.

Contudo, o direito à personalidade não é absoluto e inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADIN nº 4.815/2015 considerou que a evocação do direito à privacidade não é suficiente para obstar a publicação de biografias não autorizadas, devendo prevalecer os direitos de liberdade de expressão e de produção artística e científica do autor da obra<sup>26</sup>.

O STF no julgamento do REXT 652.777/SP também considerou que o direito à privacidade pode ser suprimido ao ser autorizado a divulgação de nomes e respectivos vencimentos de servidores públicos em portal da internet, posto que o direito à privacidade não deve prevalecer sobre o princípio da publicidade administrativa.

Em maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal através dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390 considerou que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental. Importante mencionar que esses foram os primeiros julgados nos quais os ministros do Supremo Tribunal Federal fundamentaram seus votos com base nos artigos da LGPD.

A ADI 6387 foi proposta para suspender o compartilhamento de dados pessoais de consumidores com o IBGE, uma vez que o Instituto estava utilizando dessas informações para formar uma base estatística a respeito da pandemia de COVID-19 no Brasil.

Ao fundamentar seu voto a ministra Rosa Weber lecionou que os dados pessoais nos quais estavam sendo compartilhados eram passíveis de identificar a qual pessoa natural

---

pertencia. Desta forma, estas informações dos titulares integram o rol dos direitos fundamentais associados a liberdade individual, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade<sup>27</sup>.

### 3.2. A privacidade na LGPD

No artigo 2º inciso II da LGPD <sup>28</sup>se vislumbra o denominado “*Princípio da Autodeterminação Informativa*” no qual traz consigo a ideia de evolução do conceito tradicional de privacidade. Esse princípio foi inspirado em um princípio de tradição germânica denominado de *informationelle selbstbestimmung* no qual foi apresentado no ordenamento jurídico alemão através de um julgamento constitucional que ocorreu na Alemanha em 1983 e a Suprema Corte deste país reconheceu que é possível a coleta de dados para que órgãos públicos elaborem estatísticas, contudo deverá ser respeitado o princípio da dignidade humana<sup>29</sup>.

Dessa forma, ao preconizar em seu texto de lei sobre o princípio da autodeterminação informativa, o legislador reconheceu que o usuário tem direito de escolher o que será exposto e compartilhado perante o Agente de Tratamento de Dados Pessoais, ou seja, este princípio é uma das maneiras de solucionar a dicotomia entre privacidade e colheita de dados.

Ademais, no artigo 51 da LGPD determinou que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deverá criar normas e políticas que incentivam os Agentes de Tratamento de Dados para adotarem padrões com o intuito de facilitar que o usuário venha a ter acesso a informação de como seus dados foram coletados e estão sendo tratados<sup>30</sup>.

Nesse sentido, a LGPD trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um debate sobre adequação do direito fundamental da privacidade à proteção de dados pessoais, especialmente no tocante ao tratamento desses dados por parte dos Agentes de Tratamento.

---

<sup>27</sup> Tais informações, relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, não de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387-DF, Relatora Ministra Rosa Weber, DJ 12/11/2020)

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa;

<sup>29</sup> A.V.Lima, Humberto – A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil: Estudo Sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Página 27.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

### 3.3. A Violação da Privacidade e da Proteção de dados pessoais nos Vazamentos de dados responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados.

O Direito da privacidade, usualmente é definido como “o direito a ser deixado só”. Alguns doutrinadores nacionais<sup>31</sup>, incluem no conceito de privacidade alguns elementos como vida privada, intimidade, segredo, sigilo entre outros termos que se assemelham a uma ideia de “resguardo tutelado”. Todavia, em uma sociedade na qual teve seu comportamento totalmente modificado em razão das tecnologias da informação, esse conceito de direito a solidão está obsoleto.

Nesse sentido, a privacidade não está relacionada tão somente com o conceito de solidão, na realidade há outros elementos os quais fazem parte deste direito, tais como a liberdade, igualdade e até mesmo a personalidade do indivíduo<sup>32</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro considera a privacidade como um direito fundamental.<sup>33</sup> Nesse contexto, o direito à privacidade atualmente está relacionado com a informações pessoais que os indivíduos compartilham em redes sociais, aplicativos e outras plataformas tecnológicas.

Inclusive, Bioni afirma que a “*proteção de dados pessoais tem um papel de fundamental importância para que o indivíduo se realize e se relacione na sociedade, o que é um traço marcante dos direitos da personalidade*”<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto da Privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados – 2ª edição – São Paulo – Thomson Reuters Brasil, 2020. Posição 1461 – Livro Eletrônico.

<sup>32</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto da Privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados – 2ª edição – São Paulo – Thomson Reuters Brasil, 2020. Posição 396 – Livro Eletrônico.

<sup>33</sup> Brasil. Constituição Federal Brasileira de 1988. Artigo 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>34</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados pessoais: a função e os limites do consentimento, Rio de Janeiro: Forense. 2018, p.85.

Ademais, como bem pontuado por Danilo Doneda<sup>35</sup> a atividade de tratamento de dados deverá ser pautada nos princípios e direitos fundamentais, garantido ao usuário o livre acesso a maneira pela qual suas informações estão sendo tratadas.

Dessa forma, o direito à privacidade atualmente tem como objeto de tutela o tratamento dos dados pessoais dos usuários, uma vez que, qualquer erro nessa operação de leitura ensejará em violação à privacidade das informações fornecidas pelo usuário.

Segundo Cavalieri<sup>36</sup>, a Internet fomentou a prática de atividades danosas e um exemplo latente acerca destes novos atos ilícitos são os vazamentos de dados pessoais os quais vem ocorrendo com frequência no Brasil.

Inclusive os

Os danos que os usuários que tiveram sua privacidade violada são imensuráveis, especialmente nos grandes vazamentos de dados que ocorreram no Brasil em janeiro e fevereiro de 2021<sup>37</sup> os quais foram descobertos pela empresa de segurança digital Psafe.

Soma-se a isso, o fato de os Brasileiros não possuírem a cultura de proteger seus dados pessoais e tal fato ocorre em virtude do desconhecimento sobre como essas informações poderão ser utilizadas.<sup>38</sup>

Esses vazamentos de dados expuseram informações pessoais como número de CPF, data de nascimento, estado civil, endereço da residência até o valor recebido de salários, estima-se que mais de 200 milhões de brasileiros foram vítimas desta falha de segurança.

As mais recentes notícias apontam que esse vazamento de dados ocorreu em virtude de uma invasão ao banco de dados do Serasa Experian. Ou seja, esse evento que segundo especialistas terá danos perpetuados por muitos anos, comprovou a fragilidade dos agentes de tratamento de dados no armazenamento dessas informações.

---

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto da Privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados – 2ª edição – São Paulo – Thomson Reuters Brasil, 2020. Posição 450 – Livro Eletrônico.

<sup>36</sup>CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil – 14ª Edição, São Paulo, Atlas, 2020 , p.206.

<sup>37</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/10/novo-vazamento-expoe-dados-telefonicos-de-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros> acessado em 16.04.2021

<sup>38</sup> Direito e Tecnologia [recurso Eletrônico]: Questões atuais /Adérica Ynis Ferreira Campos – Uberaba – 1ª Edição – Ed. do Autor, 2020. posição 339-342

Nesse sentido, ainda que as penalidades previstas na LGPD entrem em vigor em agosto de 2021, já há condenação no ordenamento jurídico na qual fundamentou a decisão com fulcro na nova lei. O caso a ser analisado é da construtora Cyrella a qual foi condenada ao pagamento de R\$ 10 mil reais, a título de indenização por danos morais, uma vez que a construtora compartilhou dados de seus clientes sem a previa autorização deles.

A juíza da 13ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, ao prolatar a sentença condenatória fundamentou que a privacidade é um direito fundamental, portanto deverá sempre ser respeitada. Outrossim, na fundamentação da sentença, a magistrada pontuou de forma expressa que a responsabilidade civil da Cyrella é objetiva, portanto, ainda que exista sistemas de proteção para armazenamento, coleta e tratamento de dados pessoais, não se pode alegar que o dano causado aos usuários foi oriundo de uma prática negligente, imperita ou imprudente.

Outro fator pontuado na sentença, diz respeito à responsabilidade solidária dos agentes que participam da cadeia produtiva. Nesse sentido, ainda que a pessoa jurídica não tenha sido à responsável direta pelo ato ilícito, ela responderá pelos prejuízos causados.

Atualmente, este processo está pendente de julgamento pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que a Cyrella interpôs Recurso de Apelação em face da sentença condenatória. Contudo, pouco provável que ocorra a reversão da decisão judicial, haja vista que a sentença prolatada está em total consonância com o disciplinado no artigo 42 da LGPD.

Ademais, no Julgamento da ADI 6387 a ministra Rosa Weber determinou que a colheita de dados deverá ser pautada nos princípios da adequação e necessidade e que essas informações sempre devem estar dispostas de maneira explícita.

Além disso, no supracitado julgamento a ministra apontou em seu voto que embora a MP nº 954/2020 em seu texto de lei determinou que os dados pessoais compartilhados com o IBGE terão caráter sigiloso, a medida provisória não apresentou qualquer mecanismo ou sistema de segurança que será adotado para proteção de dados pessoais.

Portanto, ainda que o Agente de Tratamento de dados ilibado de boa-fé realize o tratamento de dados de forma segura e sigilosa, se ele não tiver os mecanismos de armazenamentos seguros para proteger esses dados pessoais, considera-se que o tratamento de dados é ineficaz.



A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está pautada em três princípios são eles o da segurança, da prevenção e da responsabilização e prestação de contas, todos previstos respectivamente no artigo 6º, VII, VIII e IX.

Dessa forma, Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato Queiroz <sup>39</sup>afirmam que na LGPD se vislumbra a aplicação da teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil e justificam que o artigo 6º, X, preconiza o chamado “*princípio da responsabilização e prestação de contas*” na qual determina que no tratamento de dados deverá ser comprovada e adotada medidas eficazes para proteger as informações dos usuários.

Essa imputação de responsabilidade civil na modalidade objetiva ocorre, pois, a coleta e tratamento dos dados pessoais por parte dos Agentes de Tratamento deverá ser feita de maneira extremamente cautelosa, uma vez que, as informações obtidas através dos dados pessoais podem ferir os direitos da personalidade e a privacidade do usuário.

Além disso, o artigo 42 da LGPD não menciona o instituto da culpa o qual é imprescindível para a imputação da responsabilidade civil subjetiva.

A corroborar, o tratamento de dados é considerado uma atividade de risco<sup>40</sup>. Nesse sentido, naturalmente a uma potencialidade de danos caso não seja respeitado e adotado medidas técnicas para diminuir acidentes.

Importante salientar que, embora não tenha sido o Agente de Tratamento de dados o responsável pelo vazamento dos dados, ele será responsabilizado por esse ato ilícito, uma vez que não agiu com o dever de segurança que era esperado.

A própria LGPD no artigo 43<sup>41</sup> determinou quais são as hipóteses para as excludentes de responsabilidade civil de dos agentes de tratamento, são elas: (i) quando não realizarem o tratamento de dados que lhes é atribuído; (ii) não terem violado à legislação de proteção de

---

<sup>39</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. IN: *Cadernos Adenauer*, v.3, 2019.

<sup>40</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 120, p.468-486, nov/dez.2018.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

dados e (iii) dano decorrente por culpa do titular de dados ou do terceiro. Nesse sentido, ainda que nos casos de vazamentos de dados pessoais o responsável por essa conduta tenha sido um hacker e os Agentes de Tratamento de Dados venham evocar uma das excludentes de responsabilidade civil, esse pleito não deverá ser acatado.

Isso porque, os Agentes de Tratamento de dados ao terem seus sistemas de segurança invadidos por Hackers, só atestam que o tratamento de dados pessoais está sendo realizado de forma deficitária e irregular, portanto evidente que colaboram ainda que indiretamente para que fosse possível o vazamento de dados pessoais<sup>42</sup>.

Além disso, a LGPD no artigo 44 determinou que o tratamento de dados pessoais será irregular quando os Agentes de Tratamento não observarem o resultado e os riscos que esta operação tem, ou seja, mais uma vez resta comprovado que não há nenhuma brecha na lei a qual exclua a responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Dessa forma, para a responsabilização civil dos Agentes de Tratamento de Dados pessoais a LGPD determinou que a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de um dano oriundo do tratamento dos dados pessoais ou violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (ii) o tratamento de dados pessoais ser realizado pelo Agente de Tratamento e (iii) o nexo causal entre a operação de Tratamento de Dados Pessoais e o dano sofrido pelo titular.

Além do mais, o artigo 45 da LGPD <sup>43</sup>prevê que a violação dos direitos do titular de dados nas relações de consumo deverá ser aplicado as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no qual prevê que a responsabilidade civil dos prestadores de serviço é a o objetiva.

Essa menção ao Código de Defesa do Consumidor ocorre, pois, a maioria das operações de Tratamento de Dados ocorre em razão das técnicas de marketing direto<sup>44</sup>, na qual, o algoritmo é alimentado com base nas informações que os Agentes de Tratamento de dados

---

<sup>42</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães e ROSENVALD, Nelson – Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias, Editora Foco, Indaiatuba, 2020, p.155

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

<sup>44</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães e ROSENVALD, Nelson – Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias, Editora Foco, Indaiatuba, 2020, p.155

possuem acerca do titular de dados, dessa forma, há uma “individualização” do marketing para cada usuário o que enseja em um aproveitamento melhor de propagandas.

Nesse aspecto, verifica-se a relação de consumo entre o titular dos dados e o Agente de Tratamento de dados Pessoais, uma vez que o primeiro preenche os requisitos<sup>45</sup> para configurar-se como consumidor e o Agente de Tratamento de Dados é o fornecedor<sup>46</sup> desta prestação de serviço. Importante pontuar que a remuneração ao fornecedor pode ser de forma direta ou indireta.

Isso ocorre, pois diariamente quando os titulares dos dados ao utilizam aplicativos, preenchem fichas cadastrais em sítios eletrônicos, cadastrarem-se em novas redes sociais concordam automaticamente com os termos de uso de coleta e tratamento de dados, sem sequer saberem como essa operação será realizada.

Nesse sentido, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor<sup>47</sup>, determina que os prestadores de serviço serão responsabilizados pelo serviço prestado de forma precária ou ineficiente. Ou seja, como o tratamento de dados é um serviço se ele é feito de forma precária, haja vista que terceiros conseguem invadir os sistemas de segurança é evidente que essa prestação foi feita sem o zelo e segurança necessário, razão pela qual os Agentes de Tratamento deverão ser responsabilizados pelos danos causados aos titulares dos dados em virtude dos vazamentos de dados.

Além disso, a LGPD considera que a relação entre o titular dos dados pessoais e os Agentes de Tratamento de dados pessoais é uma relação vertical, ou seja, há uma

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

vulnerabilidade e hipossuficiência do titular perante o Agentes, tal como o Código de Defesa do Consumidor considera que o consumidor é hipossuficiente em relação ao fornecedor<sup>48</sup>.

Nesse sentido, torna-se totalmente inviável requerer a comprovação da culpa dos Agente de Tratamento de dados nos casos em que os dados dos titulares são vazados por terceiro, pois, o titular de dados em razão da sua hipossuficiência técnica não conseguirá demonstrar que o agente de tratamento de dados foi negligente, imprudente ou imperito na operação de tratamento de dados.

Dessa forma, para quantificar a indenização aos titulares de dados por terem seus dados vazados, deve ser observado os artigos 17 do CDC <sup>49</sup>(vítimas dos acidentes de consumo) e o artigo 29<sup>50</sup>(pessoas expostas às práticas comerciais).

Outra perspectiva para justificar a imputação da responsabilidade civil objetiva para os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais nas situações em que os dados dos titulares são vazados, está pautada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.<sup>51</sup>

Com base nesses julgados, e pela interpretação doutrinária, entende-se que nas situações em que ocorram vazamento de dados, independentemente se o Agente de Tratamento não foi o responsável pela prática do ato e ainda que ele possua mecanismos para tentar evitar estas situações, ele responderá pelos danos causados aos usuários. Portanto, na LGPD a responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados é objetiva.

Outrossim, o princípio da responsabilização e da prestação de contas previsto no artigo 6º, X da LGPD determina que os agentes de tratamento de dados deverão adotar medidas de segurança para a realização desta operação.

---

<sup>48</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães e ROSENVALD, Nelson – Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias, Editora Foco, Indaiatuba, 2020, p.155

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil . Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, se justifica a imputação da responsabilidade civil objetiva, uma vez que, os Agentes de Tratamento de dados têm ciência sobre a atividade de risco que desenvolvem e devem adotar todos os mecanismos necessários para proteção dos dados. Além disto, entre os artigos 42 a 44 da LGPD não há qualquer excludente de responsabilidade civil pautada em negligência, imprudência ou imperícia na qual ensejariam na aplicação da responsabilidade civil subjetiva, o que deverá ser discutido será sobre o valor da indenização a ser pago pelos titulares dos dados que foram vazados.

#### **3.4.A Responsabilidade Civil dos Agentes de Tratamento de Dados pelo compartilhamento de dados de terceiros em processos judiciais.**

O vazamento de dados também gera consequências em processos judiciais, uma vez que estas informações obtidas de forma ilegal são consideradas provas nulas.<sup>52</sup>

Além disso, como pontuado por Muniz<sup>53</sup>, esses dados vazados ao serem utilizados em processos judiciais, podem dificultar o contraditório pois o titular dos dados não saberá como a parte contrária tem acesso a esses documentos.

De acordo com Muniz<sup>54</sup>, atividade de tratamento de dados possui um risco intrínseco, dessa forma, quando ocorrem os vazamentos de dados, entende-se que ocorreu uma violação a denominada “autodeterminação informativa” pelo Agente de Tratamento de dados, isso explica a necessidade desses Agentes de serem responsabilizados civilmente.

Ademais, o mero vazamento de dados já é considerado um ato ilícito, ou seja, não é necessário que o Titular dos dados venha sofrer diretamente um dano por suas informações terem sido disseminadas sem sua autorização<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> Muniz, Francisco Arthur de Siqueira - Responsabilidade Civil Pelo Compartilhamento De Dados De Terceiros Em Processos Judiciais – Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 3 – 2021, p. 387.

<sup>53</sup> Muniz, Francisco Arthur de Siqueira - Responsabilidade Civil Pelo Compartilhamento De Dados De Terceiros Em Processos Judiciais – Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 3 – 2021, p. 387.

<sup>54</sup> Muniz, Francisco Arthur de Siqueira - Responsabilidade Civil Pelo Compartilhamento De Dados De Terceiros Em Processos Judiciais – Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 3 – 2021, p. 384.

<sup>55</sup> Muniz, Francisco Arthur de Siqueira - Responsabilidade Civil Pelo Compartilhamento De Dados De Terceiros Em Processos Judiciais – Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 3 – 2021, p. 380.

### **3.5.A necessidade de uma ação civil pública para dar efetividade a Responsabilidade Civil dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais.**

Em janeiro e fevereiro de 2020 ocorreram os grandes vazamentos de dados pessoais nos quais expuseram informações de mais de 200 milhões de brasileiros. Por todo exposto neste trabalho, evidente que os Agentes de Tratamento de dados pessoais serão os responsáveis pelo pagamento das indenizações aos titulares de dados, embora esses vazamentos de dados tenham sido realizados por Hackers.<sup>56</sup>

Nesse sentido, trava-se uma discussão acerca de qual melhor procedimento para dar efetividade a responsabilidade civil dos Agentes de Tratamento de Dados sobre o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Soma-se a isso o fato de que as sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais somente serão aplicadas a partir de Agosto de 2021.

Pois bem, uma das premissas a ser observada é que o vazamento de dados pessoais enseja a reparação por danos morais, uma vez que esta atitude extrapola o mero dissabor cotidiano, conforme já pontuado em precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>57</sup>.

No Julgamento do Recurso Inominado, o relator do acórdão ao proferir seu voto afirmou que o dano moral pelo vazamento de dados pessoais não precisa ser comprovado, uma vez que a diligência do homem médio consegue verificar que esta violação ao direito da privacidade é apta para requer indenização por danos morais.

---

<sup>56</sup> <https://epoca.globo.com/brasil/hacker-rouba-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-vende-na-dark-web-24851406> - acessado em maio de 2021.

<sup>57</sup> “Ação de indenização por danos morais - Falha na prestação do serviço de telefonia móvel - Sentença de improcedência Recurso do autor. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação negocial regida pelo CDC - Inteligência do art. 6º, VIII do CDC - Verossimilhança das alegações do autor, que detalhou os elementos fáticos da fraude ocorrida sob seu nome Terceiro detentor de sua linha telefônica que teria solicitado dinheiro a seus contatos por aplicativo de mensagens eletrônicas, e efetuado pagamentos com sua conta corrente - Ré que impugnou genericamente os fatos alegados - Responsabilidade pelo risco da atividade - Fraude por terceiro que caracteriza fortuito interno. INDENIZAÇÃO - Danos morais caracterizados - Vazamento de dados pessoais e violação da identidade virtual do autor que extrapolam o mero dissabor cotidiano - Montante indenizatório arbitrado em R\$5.000,00, que se mostra proporcional e razoável aos elementos do caso, sem promover o enriquecimento sem causa do requerente. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso Inominado Cível nº 1000041-48.2020.8.26.0357 – Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Presidente Venceslau – Relator: Gabriel Medeiros – Data de Julgamento: 14.12.2020).

Inclusive, já há precedente no Superior Tribunal de Justiça no qual determinou que os Agentes de Tratamento de Dados serão responsabilizados civilmente por não observarem os deveres de segurança inerentes a atividade que realizam<sup>58</sup>.

Pontua-se que, nos casos dos grandes vazamentos de dados pessoais a indenização por danos morais na modalidade punitiva, não será capaz de prevenir que esses vazamentos de dados ocorram com menos frequência, conforme ensinado por Rosenthal<sup>59</sup>:

“Dessa forma, a única maneira de tornar eficaz a responsabilização civil uma vez que ela será um instrumento de contenção de danos é a propositura de uma ação civil pública na qual será capaz de ressarcir uma coletividade e ainda prevenir a ocorrência de novos vazamentos de dados na proporção estratosférica como a que ocorreu em janeiro e fevereiro de 2021.”

Esse interesse na proteção de direitos coletivos desencoraja a prática de ilícitos e no caso dos Agentes de Tratamento de Dados gerará uma maior preocupação e a tomada de medidas suficientes para evitar ao máximo que suas bases de dados sejam invadidas por Hackers<sup>60</sup>.

Inclusive, a proteção aos dados pessoais já é considerada um direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, soma-se a isso, o fato de milhões de pessoas terem sido vítimas da violação de sua privacidade. Ou seja, para realmente dar efetividade para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o melhor procedimento para responsabilizar e prevenir que os grandes vazamentos de dados ocorram é através do ajuizamento de uma Ação Civil Pública.

Outrossim, a LGPD autorizou ações coletivas para imputação de responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, conforme disposição do §3º do artigo 42<sup>61</sup>.

Portanto, o instrumento processual mais adequado para imputar responsabilidade civil aos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais nos casos dos vazamentos de dados é ação civil

---

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, REsp 1758799/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019.

<sup>59</sup> Rosenthal, Nelson, As funções da Responsabilidade Civil a Reparação e a Pena Civil, 3ª Edição, Saraiva Jur, 2017, São Paulo, p.139

<sup>60</sup> Rosenthal, Nelson, As funções da Responsabilidade Civil a Reparação e a Pena Civil, 3ª Edição, Saraiva Jur, 2017, São Paulo, p.144

<sup>61</sup> <sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais “§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

pública que tem como objetivo a prestação de uma atividade jurisdicional para tutela de direitos difusos e coletivos<sup>62</sup>.

Dessa forma, ainda que os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais aleguem que não foram eles o Autor do ato ilícito, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais determina que a responsabilidade recairá sobre eles, haja vista que o tratamento de dados pessoais é uma atividade de risco.

Ademais, conforme doutrinado por Rosenthal<sup>63</sup>, nos casos em que ocorrem “os desastres em massa” a única forma de realmente dar efetividade a responsabilidade civil é através das ações coletivas, uma vez que evitará que as vítimas desses eventos danosos sejam ressarcidas de forma diferente.

Nesse sentido, uma ação civil pública fará com que os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais melhorem seus sistemas de segurança para evitar que novos Vazamentos de Dados ocorram.

A Ação Civil Pública deverá ser proposta pelo Ministério Público nos termos exatos do artigo 5º, inciso I <sup>64</sup>da Lei da Ação Civil Pública, contudo a ANPD deverá atuar em conjunto pois as competências descritas no artigo 55 – J da LGPD determina que esta Agência deverá promover políticas e ações para proteção dos dados pessoais.

## **CONCLUSÃO.**

Diante todo o exposto, cabal que o presente trabalho teve como objetivo averiguar que os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais serão os responsáveis pelos danos causados pelos vazamentos de dados pessoais, embora essa ação seja praticada por terceiros.

Essa responsabilização ocorre pois os Agentes de Tratamento de Dados Pessoais ao tratarem os dados realizam uma atividade considerada de risco, por isso, ainda que eles aleguem que seus bancos de dados foram invadidos e por isso eles não tem culpa direta por essa exposição, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais determinou que esses Agentes deverão ter um dever de segurança com esse banco de Dados.

---

<sup>62</sup> Scarpinella, Cassio Bueno. Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público. V. 2. t. III. 2ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2010, p. 319

<sup>63</sup> Rosenthal, Nelson, As funções da Responsabilidade Civil a Reparação e a Pena Civil, 3ª Edição, Saraiva Jur, 2017, São Paulo, p.144

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público



Além disso, restou comprovado que a Responsabilidade Civil dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais é objetiva pois além da atividade de risco desenvolvida pelos Agentes de Tratamento, há uma similitude entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o Titular de Dados é hipossuficiente na relação jurídica, dessa forma, não seria capaz de provar a culpa do Agente de Tratamento de Dados Pessoais

Outrossim, nos casos de Vazamento de Dados Pessoais ocorridos em Janeiro e Fevereiro de 2021 por terem sido expostos dados de mais de 200 milhões de brasileiros é totalmente inviável que a propositura de uma ação individual, sendo o instrumento mais eficaz para efetivação da responsabilidade civil a instauração de uma Ação Civil Pública.

Inclusive, a precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal através dos Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 que reconheceu que o direito à proteção de dados pessoais é um direito fundamental e coletivo.

Ademais, o conceito atual da Responsabilidade Civil está associado com uma ideia de prevenção. Dessa forma, como no Brasil há um histórico de vazamento de dados pessoais e até o presente momento não foi tomada nenhuma providência para obstar essas situações, uma ação civil pública e conseqüentemente a condenação dos Agentes de Tratamento de Dados fará com que estes entes aperfeiçoem seus bancos de dados para evitar a invasão de Hackers.

Por fim, como não se sabe a exata medida dos danos sofridos pelos titulares dos dados, somente a Ação Civil Pública se mostra eficaz para aferir e ressarcir esta coletividade.

## BIBLIOGRAFIA

MAGALHÃES, Guilherme Magalhães Martins e ROSENVALD Nelson – Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias, Editora Foco, Indaiatuba, 2020;

ROSENVALD, Nelson As Funções Da Responsabilidade Civil – A Reparação e a Pena Civil, Saraiva Jur, 3ª Edição, São Paulo, 2017;

LIMA, Humberto A. V. Lima – A Tutela Jurídica dos Dados Pessoais no Brasil, Estudo Sistemático da Lei Geral de Proteção de Dados, Segunda Edição, Edição Independente 2021;

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto da Privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados – 2ª edição – São Paulo – Thomson Reuters Brasil, 2020;

MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira Muniz - Responsabilidade Civil Pelo Compartilhamento De Dados De Terceiros Em Processos Judiciais – Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 3 – 2021 – p. 372-389;

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoas: Entre a atribuição de direitos e a enunciação de Remédios. Revista Pensar, Fortaleza, v.24, n.3, jul/set 2019 p.2;

<https://thehack.com.br/investigamos-tudo-o-que-voce-queria-saber-sobre-o-vazamento-de-220-milhoes-de-cpfs/> – acessado em Abril de 2021;

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/02/10/novo-vazamento-expoe-dados-telefonicos-de-mais-de-100-milhoes-de-brasileiros> . cessado em Abril de 2021;

<https://epoca.globo.com/brasil/hacker-rouba-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-vende-na-dark-web-24851406> - acessado em Abril de 2021;

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 14ª Edição, 2020;

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. IN: Cadernos Adenauer, v.3, ano 2020,

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados pessoais: a função e os limites do consentimento, Rio de Janeiro: Forense. 2018;

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em Abril de 2021;

BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. DF: Presidência da República. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acessado em Abril de 2021;

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) acessado em Abril de 2021;

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) - acessado em abril de 2021;

Direito e Tecnologia [recurso Eletrônico]: Questões atuais /Adérica Ynis Ferreira Campos – Uberaba – 1ª Edição – Ed. do Autor, 2020;

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) - acessado em abril de 2021;

BRASIL. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165> acessado em Maio de 2021;

BRASIL. [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201700065219](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700065219). Acessado em Maio de 2021;

SCARPINELLA, Cassio Bueno. Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público. V. 2. t. III. 2ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2010

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm) - acessado em abril de 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GABRIELLA REGINA TAVARES BARBARA, Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4161390-2, Manhã, 10ºE,

tendo realizado o TCC com o título: “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NOS VAZAMENTOS DE DADOS E A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO CÍVIL PÚBLICA.”

sob a orientação do(a) professor(a): Professor Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de Maio de 2021.

DocuSigned by:  
*Gabriella Regiana Tavares Barbara*  
132089777C35465...

Assinatura do discente